



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 09/07/2026 19:03:35.140 - Mesa

PL n.3630/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. Kim KataguiRI)

Institui normas gerais para a utilização de Fontes Humanas Confidenciais (FHC) nas atividades de polícia judiciária e de investigação criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para o recrutamento, cadastramento, utilização, proteção e controle das Fontes Humanas Confidenciais (FHC), utilizadas pelos órgãos de polícia judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal nas atividades de investigação criminal.

Art. 2º Considera-se Fontes Humanas Confidenciais (FHC) a pessoa que, de forma voluntária e nos termos desta Lei, fornece informações relevantes para a prevenção ou repressão de infrações penais, com garantia de preservação de sua identidade.

Art. 3º São princípios da utilização das Fontes Humanas Confidenciais:

- I – legalidade;
- II – necessidade;
- III – proporcionalidade;
- IV – proteção da identidade da fonte;
- V – controle administrativo;
- VI – rastreabilidade das despesas;
- VII – proteção dos direitos fundamentais;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268072432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 6 8 0 7 2 4 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

VIII - respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 4º A cooperação será sempre prestada de forma livre e voluntária, podendo decorrer de iniciativa do próprio colaborador ou de proposta formulada pela autoridade policial competente.

Art. 5º O acordo de cooperação poderá prever:

I – pagamento de recompensa, em valor único ou escalonado;

II – medidas de proteção da identidade;

III – outras formas de apoio previstas em regulamento.

§ 1º O pagamento de recompensa fica condicionado à:

I – aprovação do supervisor para conclusão do acordo;

II – definição do valor por Comissão permanente estabelecida para esse fim;

III – registro em sistema próprio;

IV – efetiva contribuição da fonte.

§ 2º A contribuição deve ser expressa em termos de ação e resultados, consubstanciada em relatório que acompanhará a solicitação.

§ 3º Cada pagamento deve incluir a presença de dois agentes como testemunhas e deve ser aprovada pela autoridade supervisora.

§ 4º A comissão prevista no inciso II deste artigo será criada especificamente para o fim de analisar as solicitações de pagamento, composta de policiais de reputação ilibada, que não respondam a processos disciplinares, a qual não terá acesso a informações pessoais das fontes,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268072432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

apenas o seu código de identificação, sua contribuição e o valor solicitado pelo policial responsável pelo caso.

§ 5º A Comissão prevista no inciso II deste artigo poderá aprovar integralmente a solicitação, aprová-la parcialmente, mediante redução do valor requerido, ou indeferi-la. A decisão que reduzir o valor solicitado ou indeferir a solicitação deverá ser devidamente fundamentada e poderá ser objeto de recurso.

Art. 6º A Fonte Humana Confidencial deverá ser cadastrada mediante o preenchimento de formulário próprio e inserida em banco de dados sigiloso, cujo acesso será restrito às autoridades e aos servidores previamente designados.

§ 1º O sistema de cadastro será estruturado em níveis distintos de acesso, de forma compartimentada, com o objetivo de preservar a identidade e a segurança da fonte, bem como o sigilo da investigação.

§ 2º No nível inicial de acesso, constarão apenas o código de identificação atribuído à fonte e o respectivo histórico de pagamentos.

§ 3º O agente responsável pelo cadastramento de informantes terá acesso exclusivamente aos registros por ele próprio inseridos no sistema, sendo vedada a consulta, visualização ou obtenção de informações relativas a informantes cadastrados por outros agentes, com o objetivo de reforçar a segurança, a compartimentação das informações e a proteção do sigilo da fonte.

§ 4º O acesso aos dados pessoais da fonte, às informações por ela fornecidas, aos relatórios de missão e aos demais registros protegidos dependerá de requisição formal, na qual deverão constar a identificação funcional do solicitante, a data e o horário do acesso, à respectiva motivação e a finalidade da consulta.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268072432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 5º Todo acesso às informações de que trata este artigo será registrado em sistema próprio, para fins de controle, auditoria e responsabilização.

§ 6º Os contatos presenciais, as entrevistas e os encontros com a Fonte Humana Confidencial deverão contar com a presença de, no mínimo, dois agentes previamente designados, responsáveis por seu acompanhamento, podendo a fonte ser convocada, a qualquer tempo, para entrevista com o supervisor, a fim de verificar a veracidade e a consistência das informações constantes dos relatórios de missão, sob pena de rescisão do acordo de cooperação em caso de não comparecimento injustificado.

Art. 7º Fica autorizada a criação de Fundo de Apoio à Atividade de Inteligência Policial destinado ao pagamento de recompensas às Fontes Humanas Confidenciais. Os recursos poderão ser provenientes de:

- I – Fundo Nacional de Segurança Pública;
- II – fundos estaduais de segurança pública;
- III – recursos oriundos de recuperação de ativos;
- IV – dotações orçamentárias;
- V – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º O pagamento de recompensa não gera vínculo empregatício nem qualquer relação funcional entre a Fonte Humana Confidencial e a Administração Pública.

Art. 9º A identidade da Fonte Humana Confidencial constitui informação sigilosa.

Art. 10. Os órgãos policiais deverão manter mecanismos de auditoria interna sobre:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268072432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – cadastramento;

II – pagamentos;

III – utilização das fontes;

IV – prestação de contas dos recursos empregados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de inteligência policial desempenha papel essencial na prevenção e repressão das infrações penais, sendo frequentemente decisiva para o enfrentamento da criminalidade organizada, do tráfico de drogas, das organizações criminosas e de outros delitos de difícil investigação.

Nesse contexto, a utilização de **Fontes Humanas Confidenciais (FHC)** tradicionalmente conhecidas como informantes constitui uma das mais importantes ferramentas de obtenção de informações para subsidiar investigações criminais. Em muitos casos, essas fontes representam o único meio viável para acessar informações que dificilmente seriam obtidas por técnicas convencionais de investigação.

Apesar de sua ampla utilização pelos órgãos de polícia judiciária, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma disciplina legal específica sobre o recrutamento, a utilização, a proteção e o controle das Fontes Humanas Confidenciais. Na prática, essa atividade é desenvolvida com base em normas internas e procedimentos administrativos, muitas vezes sem uniformidade entre os órgãos policiais, o que pode comprometer a segurança jurídica, a transparência, a proteção dos agentes públicos e a confiabilidade das informações produzidas.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268072432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa mediante o estabelecimento de normas gerais para a utilização das Fontes Humanas Confidenciais pelos órgãos de polícia judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O projeto estabelece princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, controle administrativo, proteção da identidade da fonte e rastreabilidade dos recursos públicos empregados, conferindo maior segurança jurídica às atividades de inteligência policial.

A proposta também disciplina a possibilidade de remuneração das Fontes Humanas Confidenciais, condicionando qualquer pagamento à efetiva contribuição prestada à investigação, à autorização da autoridade competente e ao devido controle administrativo, garantindo transparência, auditabilidade e adequada fiscalização dos recursos públicos.

Além disso, determina a criação de cadastro sigiloso, estabelece regras para preservação da identidade das fontes, disciplina os procedimentos mínimos de controle interno e assegura que a utilização dessas pessoas ocorra dentro de parâmetros éticos e legais, vedando sua utilização para provocar ou induzir a prática de infrações penais.

Importa destacar que a proposição não cria novas hipóteses de exclusão da responsabilidade penal, não altera as regras da colaboração premiada, não interfere nas atribuições constitucionais do Ministério Público e não modifica a competência do Poder Judiciário, limitando-se a disciplinar administrativamente a utilização das Fontes Humanas Confidenciais como instrumento de apoio às investigações criminais.

A experiência internacional demonstra que diversos países adotam sistemas normativos específicos para disciplinar a utilização de fontes humanas confidenciais, estabelecendo mecanismos de controle, proteção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

identidade, auditoria e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A ausência de disciplina semelhante no Brasil evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do marco legal vigente.

Considerando a relevância da presente proposta, solicito o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Kim KataguiRI

(MISSÃO/SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268072432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

